



8. VOTO.

8.1. Trata-se da análise da prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Arraias/TO referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Cacildo Vasconcelos, Prefeito, cuja apreciação será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio conforme disposto no artigo 71, I, c/c 75, caput, da Constituição Federal.

8.2. Nos termos dos artigos 31, §§1º e 2º, da Constituição da Federal; 32, §1º, e art. 33, inciso I, da Constituição Estadual; artigo 82, §1º, da Lei nº 4.320/64; art. 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, sendo que a estes compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

8.3. A instrução abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município, bem como, afere as aplicações dos índices constitucionais e legais obrigatórias.

8.4. A prestação de contas de governo, também chamada de “contas anuais”, se consolida mediante a apresentação ao Tribunal de Contas, de documentos elaborados pelo Chefe do Poder Executivo, composto pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e demais peças contábeis exigidas pela legislação pertinente, com os resultados gerais do exercício financeiro, orçamentário e patrimonial.

8.5. Compulsando os autos verificamos que a presente prestação de contas prestada pelo Sr. Cacildo Vasconcelos, responsável pela gestão do Município de Arraias/TO, no exercício financeiro de 2013, apresentou os demonstrativos em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104 da Lei nº 4.320/64.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 28 assim dispõe: *Artigo 28 – O parecer prévio do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.*

8.6. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresentamos, a seguir, de forma sucinta, os aspectos mais relevantes destas contas, sendo que os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira referentes ao exercício em exame, encontram-se apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as improbidades constatadas nas auditorias porventura realizadas no município serão



analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por este Tribunal, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

8.7. Cumpre registrar que, a presente prestação de contas foi enviada tempestivamente, de acordo com o prazo previsto no artigo 26, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como as diversas remessas ao SICAP.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

9.1. Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, no compartilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas. A Constituição Federal de 1988 especifica os três instrumentos que compõe o sistema de planejamento quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

9.2. A Lei de Diretrizes Orçamentária é o elo entre o Plano Plurianual, que funciona como um plano de Governo e a Lei Orçamentária Anual que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais.

9.3. Cabe enfatizar que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no *caput* do artigo 2º que: "A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida aos princípios da unidade, universalidade e anuidade". No artigo 81, desse mesmo diploma legal, estabelece que: "O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento".

9.4. A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 850/2012 aprovou o Orçamento Geral do Município de Arraias - TO, para o exercício de 2013, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 14.306.770,46 e ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 100%, sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

9.5. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	14.306.770,46
Créditos Suplementares	10.404.505,34
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Reduções	(9.292.090,12)



Total dos Créditos Orçamentários	25.420,187,68
----------------------------------	---------------

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2013

9.6. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 10.404.505,34, representando 72,72% das despesas fixadas no orçamento, obedecendo o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

10.1. A gestão orçamentária do Município está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas, em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas e está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referentes ao exercício de 2013, conforme determina os arts. 101 e 102, da Lei Federal nº 4320/64.

10.2. Quanto à análise global do resultado Orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada (R\$ 15.719.663,39) com a despesa executada (R\$ 15.023.821,59), em 2013, o Município obteve um superávit Orçamentário no valor de R\$ 695.841,80, evidenciando que as receitas arrecadadas superam o valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, "b", da Lei nº 4320/64, ou seja para cada R\$ 1,00 de despesa realizada houve R\$ 1,01 de receita arrecadada.

10.3. Conforme Balanço Orçamentário, o total das receitas arrecadadas pelo Município em 2013, atingiu o montante de R\$ 17.417.150,98, incluídas as deduções, das quais, R\$ 17.282.483,42, são referentes a Receitas Correntes - 99,22% e R\$ 134.667,56, são Receitas de Capital (0,78%). O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada atingiu 112,95%, portanto, superior aos critérios estabelecidos por esta Corte de Contas.

10.4. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de R\$ 3.910.653,33 referentes a tributos de sua competência, em observância ao disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Ressalte-se que o total corresponde a 22,62% das receitas correntes e 539,91% da previsão, significando que a capacidade do município em gerar receita próprias é reduzida e depende quase exclusivamente de repasses estaduais, e federais, para realização de suas despesas. As Transferências Correntes totalizaram R\$ 13.167.328,03 e correspondem a 83,76% das receitas.

10.5. As Receitas de Capital, que são recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas, ou da conversão, em espécie de bens e direitos e de outras pessoas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

direito público ou privado, totalizaram no exercício, o valor de R\$ 134.667,56 e correspondem a 0,78% do total da receita arrecadada. As receitas referem-se Transferências de Capital.

10.6. Não há registro de receitas oriundas de operações de crédito no Anexo 10, Comparativo da Receita Prevista com a Realizada.

10.7. As Despesas do exercício totalizaram R\$ 15.023,821,59, sendo R\$ 13.679.489,25, Despesas Correntes e R\$ 1.344.332,34, Despesas de Capital, sendo totalmente, Investimentos, conforme consta do Balanço Orçamentário, Anexo 12.

10.8. **DESPEAS COM PESSOAL.** A Constituição Federal em seu art. 69 define que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar”. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da Receita Corrente Líquida, estabelecendo, para os municípios o limite máximo de 60%. A Despesa com pessoal do município em análise, totalizou, no exercício de 2013, R\$ 8.171.245,27, correspondentes a 52,43% da Receita Corrente Líquida, que somou R\$ 15.584.995,83, respeitando-se o limite constitucional. Do percentual, 49,75% é referente ao Poder Executivo e 2,68%, ao Legislativo.

10.9. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** – o art. 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo. Determina ainda, que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo efetuar repasse superior ao limite anteriormente mencionado; não enviá-lo até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III). O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício de 2013, foi de R\$ 553.199,05, equivalentes a 5,27% da receita considerada para o cálculo, dentro do limite máximo de 7%, portanto, de acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

10.10. **DESPEAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.** – A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 53/2006 definem os meios de financiamentos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe o art. 212 da CF, que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo 25% da receita resultante de imposto e transferências. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 4.425.791,29, correspondentes a 35,17% do total, cumprindo assim os dispositivos constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

10.11. LIMITE DE GASTOS COM PROFESSORES – 60% DO FUNDEB – No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, O Município aplicou R\$ 2.604.976,70, equivalentes a 125,28%, da receitas oriundas do FUNDEB, atendendo portanto, o limite constitucional.

10.12. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – O art. 196, da Constituição Federal prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, o Município deve aplicar pelo menos 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no §º do art. 77 dos ADCTs. Dos valores extraídos do SICAP verifica-se que o Município aplicou R\$ 2.052.302,88, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 16,31% das receitas líquidas de impostos, estando assim, em consonância com as disposições da Emenda nº 29/2000.

11. GESTÃO FINANCEIRA -BALANÇO FINANCEIRO.

11.1. Segundo o art. 103, da Lei 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará as receitas e as despesas orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

11.2. Da análise do Balanço Financeiro, constata-se que a movimentação financeira consolidada do município apresenta um saldo financeiro de R\$ 2.144.935,96. A movimentação financeira conjuga as disponibilidades iniciais com os ingressos e desembolso, de modo a evidenciar os valores numéricos existentes quando do término do exercício.

11.3. Verifica-se que houve consonância entre o saldo final, para o período seguinte demonstrado no Balanço Financeiro do exercício de 2012 no valor de R\$ 1.417.631.212,69 e o valor constante no Balanço de 2013, de R\$ 2.144.935,96, em conformidade com as normas do TCE/TO, e arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

12. GESTÃO PATRIMONIAL - BALANÇO PATRIMONIAL.

12.1. O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quando a este aspecto, o Município evidencia um Ativo de R\$ 14.840.483,32, sendo R\$ 2.145.163,46, Ativo Financeiro e R\$ 12.695.319,86, Ativo Permanente, e um Passivo de R\$ 2.594.834,42, sendo R\$ 626.009,37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

Passivo Financeiro e R\$ 2.010.024,81, Passivo Permanente. Interpretando tais valores conclui-se que:

a) para cada R\$ 1,00 de Passivo Real, existem R\$ 6,91 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores aos compromissos exigíveis;

b) O Índice de Liquidez corrente demonstra superávit financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 3,42, para sua liquidação, ou seja, o Ativo Financeiro (Circulante) é maior que o Passivo Financeiro (Circulante).

O Município apresenta um superávit financeiro, no exercício de R\$ 1.519.154,09 e um superávit permanente de R\$ 10.685,295,05.

12.2. Restos a Pagar – O art. 36, da Lei Federal 4.320/64, determina que consideram-se Restos a Pagar as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Confrontando-se os valores da disponibilidade financeira de R\$ 2.145.163,46, com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 626.009,37, verifica-se a suficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

12.3. ATIVO CIRCULANTE – o Ativo Circulante representa o numerário (caixa) e os equivalentes de caixa, créditos a curto prazo, demais valores e créditos de curto prazo e estoques, totalizando R\$ 3.573.735,22, correspondentes a 24,08% do Ativo Real.

12.4. ATIVO NÃO CIRCULANTE – O Ativo não Circulante registra o valor de R\$ 11.266.748,10 correspondentes a 75,92% do Ativo Real. Deste valor destacam-se os Bens Móveis, cujo montante corresponde a R\$ 5.532.838,47 e os Bens Imóveis no valor de R\$ 5.770.210,23. Consta valores referentes a depreciação dos bens, no montante de R\$ 44.400,60. Não consta da prestação de contas o inventário dos referidos bens.

12.5. ALMOXARIFADO – Constata-se que o município, durante o exercício em análise, registrou entrada nesta conta do valor de R\$ 28.443,46 e baixas no valor de R\$ 0,00 e apresenta saldo de R\$ 1.438.571,76 (Balancete de Verificação).

12.6. PASSIVO CIRCULANTE – O Balanço Patrimonial registra o valor de R\$ 584.809,61. Deste valor R\$ 558.740,69 correspondem a Restos a Pagar e R\$ 26.068,92 a Demais Obrigações de Curto Prazo.

12.7. PASSIVO NÃO CIRCULANTE – o Passivo não Circulante compreende as dívidas de longo prazo. Verifica-se que o município registrou compromisso dessa natureza no valor de R\$ 2.010.024,81, referentes a empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo.

12.8. DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos ou tratados; da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses, nos termos do art. 29, I, da LRF. A Dívida



Consolidada Líquida do município totalizou R\$ 474.390,43 (Anexo 2 do RGF) ou seja, o montante da dívida de longo prazo, deduzidos os valores das disponibilidades financeiras e restos a pagar processados, em relação à Receita Corrente Líquida atinge o índice de 0,003, portanto, dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 040/2001 do Senado Federal, que o fixa em 1,2 vezes o total da RCL.

13. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

13.1. De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

13.2. Confrontando-se as Variações Aumentativas no valor de R\$ 15.749.356,85, com as Variações Diminutivas de R\$ 13.792.060,54, apurou-se um superávit patrimonial de R\$ 1.957.296,31 evidenciando resultado patrimonial positivo, ou seja, as Variações Ativas são superiores as Variações Passivas.

14. Na prestação de contas apresentada pelo Gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes dos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em consonância com a IN 01/2011, verificou-se a existência de algumas inconsistências no desempenho da ação administrativa, tais como:

a) Recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores em desacordo com o preceituado no art. 40, da Constituição Federal e Portaria Interministerial da Previdência Social e Ministério da Fazenda nº 19/2014.

b) Recolhimento da Contribuição Patronal à Previdência Social atingiu o percentual de 10,63% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e 22, I, da Lei nº 8212/1991.

c) Divergência nos totais da Receita e Despesa, no Anexo 13 – Quadro 28.

Os autos foram diligenciados e os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. No entanto, entendemos que as falhas apontadas não prejudicam as contas em análise

15. Cumpre ressaltar que, os demais resultados da gestão, bem como as improbidades constatadas nas auditorias e inspeções, porventura realizadas no município, serão averiguados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por este Tribunal aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.



16. Destarte, cabe alertar ao gestor que a emissão de parecer prévio nas contas consolidadas, não vincula o julgamento das contas de Ordenador, onde serão verificados os atos de gestão.

17. CONCLUSÃO.

17.1. Por todo o exposto, com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO¹ e relacionados os elementos, que em nossa opinião, demonstram a situação econômica; financeira; contábil, orçamentária e patrimonial; apresentou superávit financeiro e orçamentário; cumpriu os limites constitucionais e legais, com gastos em saúde; educação; FUNDEB, pessoal e repasse ao Legislativo. Assim, entendemos que as improbidades apontadas não têm o condão de macular as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, portando, acompanhamos os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pela Douta Procuradoria Geral de Contas, e propugnamos aos membros que compõem esta Segunda Câmara do Tribunal de Contas que decidam o seguinte:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Arraias/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Cacildo Vasconcelos, nos termos do inciso I, do art. 1.º, e inciso III, do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas.

II. Recomendar ao gestor atual que adote as providências necessárias à correção das impropriedades enumeradas no item 14, deste voto e evite reincidências.

III. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas.

IV. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

V. Determinar a publicação desta Decisão, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. Determinar à Segunda Câmara que cientifique o responsável, do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento.

¹ Lei Orgânica do TCE/TO art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 08/03/2016 16:54:34